



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal



Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 0011046-02.2024.8.19.0014

Embargante: DEVALDO FERREIRA DE LIMA

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: DESEMBARGADOR PETERSON BARROSO SIMÃO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cognição restrita à ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Alegação de omissão e contradição por entender que não houve dolo de ameaça, segundo o tipo penal do art. 147 do CP. Mero inconformismo. Acórdão claro ao reconhecer a tipicidade da conduta por entender que a frase "só não te dou um soco na cara porque você é mulher" causou à vítima temor de mal injusto e grave ao impedi-la de sair da residência, que era o objetivo do embargante. A decisão embargada está devidamente fundamentada, não havendo quaisquer vícios, daqueles previstos no art. 619 do CPP. As razões de decidir possuem elementos suficientes para o julgamento da demanda. EMBARGOS REJEITADOS.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra Acórdão lavrado por este Desembargador Relator que reformou a sentença de improcedência para julgar procedente a denúncia e condenar o réu, ora embargante, à pena de 1 mês de detenção em regime aberto com suspensão condicional da pena pelo período de prova de 2 anos.

O recurso (ind. 161) argumenta que a decisão embargada é omissa e contraditória porque é evidente a atipicidade da conduta por ausência de promessa de mal injusto e grave, pois o acusado relatou que o

(4)

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Rua Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br



PETERSON BARROSO SIMAO:15631

Assinado em 29/08/2026 17:13:39
Local: GAB. DES PETERSON BARROSO SIMAO



**Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 0011046-
02.2024.8.19.0014**

mal não seria perpetrado e que a reação objetiva da vítima não tem o condão de suprir a ausência do elemento objetivo do tipo penal. Requer o restabelecimento da sentença absolutória.

É o relatório. Passo à fundamentação.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

Antes de adentrar a discussão, é preciso frisar que não configura omissão, contradição ou obscuridade a decisão que perfilha entendimento diverso daquele defendido pela parte.

A alegação do embargante, dessa forma, não passa de mero inconformismo, posto que sustenta haver omissão ou contradição por entender que não houve dolo de ameaça, segundo o tipo penal do art. 147 do Código Penal.

Na hipótese, o acórdão reconheceu a tipicidade da conduta por entender que a frase "só não te dou um soco na cara porque você é mulher" causou à vítima temor de mal injusto e grave ao impedi-la de sair da residência, que era o objetivo do réu, ora embargante.

O *decisum*, portanto, encontra-se fundamentado, inexistindo omissão ou contradição como alegado, sendo certo que o debate relativo ao dolo de intimidar via ameaça foi suficientemente analisado.

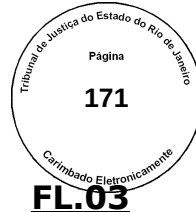
Assim, os argumentos deduzidos nos presentes embargos não constituem a omissão ou a contradição alegada.

Dessa feita, a decisão embargada está devidamente fundamentada, não havendo quaisquer vícios, daqueles previstos no art. 619 do Código de Processo Penal, a justificar o acolhimento dos embargos de declaração, restando evidente a inadequação da via eleita para o atendimento da pretensão do embargante, que é atacar o mérito da decisão.

Ademais, o enfoque jurídico contido no Acórdão é suficiente para que o embargante, caso queira, interponha recurso em outras instâncias.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal



FL.03

Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 0011046-02.2024.8.19.0014

Ante o exposto, **voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mantendo na íntegra a decisão embargada.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargador **PETERSON BARROSO SIMÃO**
Relator

